Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

DELIBERAÇÃO AC00 - 1547/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/4388/2014/001
PROTOCOLO	: 1639011
TIPO DE PROCESSO	: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO	: FUNDAÇÃO SERVIÇOS DE SAÚDE DE MATO GROSSO DO SUL
RECORRENTE	: RONALDO PERCHES QUEIROZ
RELATOR	: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – FORMALIZAÇÃO DE NOTA DE EMPENHO E EXECUÇÃO FINANCEIRA – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – REGULARIDADE COM RESSALVA – MULTA – PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE – CONHECIMENTO – MÉRITO – RAZÕES RECURSAIS – ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE DOLO E DANO AO ERÁRIO NÃO PROSPERAM – IMPROVIMENTO.

Conforme previsão legal, a infração às normas do Tribunal de Contas independe da intenção do agente ou do responsável. O atraso sem causa justificada na remessa de documentos previstos em Instrução Normativa constitui infração, passível de aplicação de multa.

As razões recursais não apresentam argumentos ou meios de provas capazes capaz de elidir os fundamentos da decisão recorrida, permanecendo o desrespeito à norma legal, tendo em vista que a remessa intempestiva de documentos ocorreu por erro do próprio jurisdicionado, pelo que é negado provimento ao recurso.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 5ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 21 de março de 2018, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em **conhecer e negar provimento** ao **Recurso Ordinário**, interposto pelo Sr. Ronaldo Perchés Queiroz mantendo na íntegra o ACÓRDÃO AC01 – G.RC – 733/2015, porquanto, as razões recursais foram insuficientes para elidir os motivos ensejadores da decisão desfavorável, permanecendo a irregularidade, qual seja, o atraso sem causa justificada na remessa de documentos previstos em Instrução Normativa a este Tribunal, não sendo possível acolher as alegações do recorrente, porquanto a infração as normas independe da intenção do agente ou do responsável.

Campo Grande, 21 de março de 2018.

Conselheiro **Iran Coelho das Neves**– Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves – Relator

01. – RELATÓRIO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos (Processo: TC/4388/2014/001) de Recurso Ordinário previsto no art. 69, da referida Lei Complementar n.º 160/2012[1], em que é Recorrente: RONALDO PERCHES QUEIROZ e o julgado recorrido é o ACÓRDÃO AC01 – G.RC – 733/2015.

Trata-se de recurso interposto com o objetivo de ver reformado a r. decisão que declarou regular, com ressalva, a formalização da nota de empenho e execução financeira, e aplicou multa, em razão do atraso no envio de documentos a este Tribunal.

Inconformado com o resultado do julgamento, o ordenador de despesas, ora recorrente, protocolizou a petição recursal, requerendo ao final a exclusão da multa.

O conselheiro presidente desta corte, com amparo no artigo 150, inciso IV, do RITC/MS, cumprindo assim suas funções regimentais exerceu o juízo de prelibação e autorizou o recebimento da petição, como recurso ordinário (arts. 151 a 154, do RITC/MS) determinando a distribuição a esta relatoria.

O Ministério Público de Contas (MPC), conforme Parecer: PARECER PAR - 3ª PRC - 5628/2017, através de seu douto representante opinou pelo conhecimento e no mérito pelo improvimento do recurso.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves – Relator

02. – CONHECIMENTO.

Preliminarmente, quanto a análise dos pressupostos de admissibilidade do recurso. Pressupostos Extrínsecos e Intrínsecos: Interposto por escrito. Sendo tempestivo e a petição recursal contém a qualificação indispensável à identificação da recorrente. Regular a representação processual, eis que a recorrente possui legitimidade para apresentar o presente recurso. Quanto aos demais pressupostos estão preenchidos, porquanto a recorrente embasa seu pedido em argumentação e documentos capazes de elidirem os fundamentos da decisão recorrida, de forma a produzir eficácia sobre a prova produzida.

Destarte, porquanto, presentes os pressupostos de admissibilidade previstos nos art. 66, inciso I e art. 69, da Lei Complementar nº 160/2012 e nos art. 151 a 154, do RITC/MS, conheço do presente recurso ordinário.

03 – MÉRITO.

Através do acórdão, conforme ementa a seguir transcrita foi proferida a seguinte determinação:

[1] Publicada no DOE/MS Nº 8.102, de 03 de Janeiro de 2012.

> *"Dessa forma, tenho como suficientes as razões expostas pela 5ª Inspetoria de Controle Externo, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas, sob o fundamento do art. 120, inc. II e III, da RNTC/MS nº 76/2013, profiro* ***VOTO:***
> ***I****- Pela* ***REGULARIDADE da formalização da Nota de Empenho nº 01365/2013 e sua execução financeira****, emitida pela Secretaria de Estado de Administração de Mato Grosso do Sul e a empresa St. Jude Medical Brasil Ltda., de acordo com as Leis nº 4.320/64, 10.520/02 e subsidiariamente a lei Federal nº 8.666/93 e 4.320/64, bem como o previsto na Instrução Normativa nº 35/2011,* ***ressalvada a remessa intempestiva dos documentos à Corte de Contas****;*
> ***II*** *-Pela* ***APLICAÇÃO DE MULTA*** *ao Diretor Presidente à época,* ***Ronaldo Perches Queiroz,*** *inscrito no CPF nº 139.625.581-87, no valor de correspondente a* ***30 (trinta) UFERMS****, prevista no art. 46 da LC 160/12 c/c art. 170, §1º, inciso I, alínea a do Regimento Interno do TC/MS,* ***pela remessa do contrato fora do prazo*** *previsto no Capitulo III, Seção I, subitem 1.1.1. Alínea a, da Instrução Normativa TC/MS 35/11."* (grifei)

Como se vê alhures, o fato que motivou a emissão da decisão desfavorável foi o atraso na remessa de documentos previstos em Instrução Normativa.

O recorrente interpõe o presente recurso pretendendo a reforma da decisão e apresenta, em suas razões recursais, argumentação rebatendo a irregularidade detectada.

Em síntese, alega o recorrente que não houve má fé, desídia intencional e dolosa de desvio de conduta, dilapidação do erário ou intensão de causar dano. Afirma que realizou treinamento com os funcionários, mas isso não impediu o descumprimento da norma deste Tribunal.

Compulsando os autos, observo que a remessa intempestiva de documentos ocorreu por erro do próprio jurisdicionado, não sendo possível acolher as alegações do recorrente, porquanto a multa por intempestividade independe da ocorrência de prejuízo ao erário, bem como, a responsabilidade pela organização dos serviços administrativos cabe ao ordenador de despesas, portanto, este deveria ter agido para evitar a perda de prazo no envio de peças obrigatórias a este Tribunal de contas.

Por derradeiro, cumpre observar que o responsável não trouxe aos autos nenhum documento capaz de comprovar efetivo caso de excludente de sua responsabilidade, força maior ou outra situação capaz de elidir especificamente os fundamentos da multa cominada.

Destarte, restou não elidida a irregularidade apurada nestes autos, relativa a remessa intempestiva de documentos, que foram os fatos geradores da decisão desfavorável, porquanto, ao contrário do que alega, a recorrente não apresentou nenhuma justificativa plausível, não sendo possível acolher sua alegações, porquanto, houve clara violação das normas legais, como também, a multa aplicada foi estabelecida num *quantum* adequado.

Portanto, em razão da permanência da irregularidade, ensejadora da decisão desfavorável e como a recorrente, não apresentou argumentos e meios de provas que fossem capazes de elidir os fundamentos da decisão recorrida conclui-se que as razões recursais são insuficientes para reformar a r. decisão, pelas razões acima expostas.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas (MPC) e **VOTO** nos termos seguintes, pelo(a):

01. – **CONHECIMENTO** do presente Recurso Ordinário (art. 69, da Lei Complementar n.º 160/2012), porquanto presentes os pressupostos de admissibilidade previstos nos art. 66, inciso I e art. 69, da Lei Complementar nº 160/2012 e nos art. 151 a 154, do RITC/MS;

02. – **IMPROVIMENTO** do presente Recurso Ordinário (art. 69, da Lei Complementar n.º 160/2012), mantendo na íntegra o ACÓRDÃO AC01 – G.RC – 733/2015, porquanto, as razões recursais foram insuficientes para elidir os motivos ensejadores da decisão desfavorável, permanecendo a irregularidade, qual seja: a) *atraso sem causa justificada na remessa de documentos previstos em Instrução Normativa a este Tribunal,* não sendo possível acolher as alegações do recorrente, porquanto o art. 41, da LC/160 é claro ao dispor que independe da intenção do agente ou do responsável a infração as normas do Tribunal;

03. - **COMUNICAÇÃO** do resultado deste julgamento as autoridades administrativas competentes e demais interessados, em conformidade com o art. 50, inciso II e art. 65, da Lei Complementar nº 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em conhecer e negar provimento ao Recurso Ordinário.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Ronaldo Chadid, Osmar Domingues Jeronymo, Jerson Domingos, Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior, Procurador Geral de Contas

Campo Grande, 21 de março de 2018.

Conselheiro **IRAN COELHO DAS NEVES**

Relator

SETAC.MHPC/ARP